



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS

DECRETO Nº , DE DE DE 2022

**INSTITUI O REGULAMENTO DE LOGÍSTICA REVERSA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- A Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- A Lei Estadual nº 6.805, de 18 de junho de 2014, que inclui artigos na Lei Estadual nº 4.191/2003, instituindo a obrigação da implementação de sistemas de logística reversa no âmbito do estado do Rio de Janeiro;
- A Resolução Seas nº 13, de 13 de maio de 2019, que regulamenta o ato declaratório de embalagens e o plano de metas e investimentos estabelecidos no sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens;
- A Resolução Inea nº 183, de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento ambiental de Ponto de Entrega Voluntária de logística reversa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;
- A Resolução Conjunta Seas/Inea nº 26, de 18 de agosto de 2020, que cria a Comissão Permanente referente à Logística Reversa.

RESOLVE:





CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a estruturação e a implementação dos sistemas de logística reversa de:

- I – agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II – pilhas e baterias;
- III – pneus;
- IV – óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V – lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- VII – medicamentos;
- VIII – outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; e
- IX – embalagens em geral.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

- I – entidade gestora: pessoa jurídica, sem fins lucrativos, voltada à execução de ações relacionadas à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, constituída por fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes, ou por suas associações e sindicatos, de produtos e/ou embalagens;
- II – setor empresarial: fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes dos produtos e/ou embalagens previstos no art. 1º;
- III – plano de logística reversa: documento simplificado que apresenta todas as etapas e componentes do sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis;
- IV – acordo setorial: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades gestoras, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;



- V – termo de compromisso: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, sem a intermediação de uma entidade gestora, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;
- VI – plano de comunicação social: documento apresentado pelo setor empresarial ou pela entidade gestora à Seas e/ou ao Inea para facilitar, principalmente aos consumidores, a compreensão do sistema de logística reversa;
- VII – relatório anual: documento apresentado pelo setor empresarial ou pela entidade gestora à Seas e/ou ao Inea com resultados do respectivo sistema de logística reversa, para acompanhamento de seus objetivos e metas;
- VIII – ponto de entrega voluntária: local de fácil acesso e previamente cadastrado destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos entregues pelos consumidores, até seu transporte para a destinação final ambientalmente adequada.

Art. 3º São atribuições da Seas e do Inea no âmbito do sistema de logística reversa no estado do Rio de Janeiro:

- I** – acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições previstas neste Decreto;
- II** – proposição de estratégias, mecanismos, instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reutilização e de reciclagem e de produtos confeccionados com material reutilizado ou reciclado, bem como dos demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;
- III** – avaliação e monitoramento de:
- planos de logística reversa;
 - acordos setoriais;
 - termos de compromisso;
 - planos de comunicação social;
 - relatórios anuais.



IV – divulgação dos sistemas de logística reversa por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis; e

V – envidar esforços para assegurar que os procedimentos e atos administrativos sob sua responsabilidade, como licenças e autorizações, permitam a implantação e a expansão dos sistemas de logística reversa de acordo com os cronogramas estabelecidos nos instrumentos de logística reversa.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Logística Reversa, grupo de trabalho formado por servidores da Seas e do Inea, exercerá as atribuições da Seas e do Inea estabelecidas neste Decreto, exceto quanto às hipóteses dos arts. 17 e 25.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 4º São instrumentos de logística reversa:

- I – planos de logística reversa;
- II – acordos setoriais;
- III – termos de compromisso;
- IV – planos de comunicação social;
- V – relatórios anuais.

Seção I

Dos planos de logística reversa

Art. 5º Devem apresentar à Seas e ao Inea um plano de logística reversa todos os integrantes do setor empresarial que:

- I – não estiverem associados a uma entidade gestora signatária de acordo setorial; ou
- II – não forem signatários de um termo de compromisso.

Art. 6º Os planos de logística reversa devem ter o seguinte conteúdo mínimo:





- I – indicação do responsável pelo sistema, com a indicação da razão social, do CNPJ e dos representantes legais;
- II – identificação qualitativa e quantitativa do resíduo objeto do sistema;
- III – formas de coleta dos resíduos;
- IV – descrição do sistema;
- V – formas de destinação final ambientalmente adequada.

Seção II Dos acordos setoriais

Art. 7º Os acordos setoriais objetivam:

- I – detalhar todas as etapas e componentes do sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis;
- II – estender a estruturação e a implementação dos sistemas de logística reversa a produtos e embalagens não contemplados no art. 1º; e
- III – ampliar e pormenorizar as medidas de proteção ambiental previstas neste Decreto, relativas aos produtos e embalagens do art. 1º.

Art. 8º O procedimento para a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pela Seas e pelo Inea ou por entidades gestoras.

Art. 9º A iniciativa da Comissão Permanente referente à Logística Reversa ocorrerá mediante edital de chamamento, que deve indicar:

- I – os produtos e/ou embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas de seus ciclos de vida que estarão inseridas na referida logística;
- II – o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens referidos no inciso I;
- III – o prazo para que entidades gestoras apresentem proposta de acordo setorial, nos termos do **art. 11**;





IV – as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação do sistema de logística reversa; e

V – outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens objeto da logística reversa.

Parágrafo único. A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação do sistema de logística reversa, pela Seas e/ou pelo Inea.

Art. 10 A iniciativa de entidades gestoras ocorrerá mediante a apresentação de proposta de acordo setorial, nos termos do **art. 11**.

Art. 11 As propostas de acordos setoriais devem conter os seguintes requisitos mínimos:

I – indicação dos produtos e/ou embalagens objeto do acordo setorial;

II – descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere;

III – descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV – possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implementado;

V – participação de entidades e órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implementada;

VI – definição das formas de participação do consumidor;

VII – mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reduzir, reutilizar, reciclar e destinar adequadamente os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e/ou embalagens;

VIII – metas, fixadas com base em critérios quantitativos e geográficos, a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implementado;



- IX – cronograma para a implementação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;
- X – informações sobre a viabilidade de aproveitamento dos resíduos, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;
- XI – identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao ambiente;
- XII – avaliação dos impactos sociais e econômicos da implementação da logística reversa;
- XIII – descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa, devendo incluir:
- a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa, inclusive pelos consumidores e recicladores;
 - b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;
 - c) ações necessárias e critérios para a implementação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de entrega voluntária;
 - d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades;
 - e) fluxo reverso dos resíduos;
 - f) destinação dos resíduos; e
 - g) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;



XIV – cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento dos deveres previstos no acordo; e

XV – proposta de estrutura de grupo de acompanhamento, composto pelos signatários, com o objetivo de promover a implementação da logística reversa e de auxiliar a Seas e/ou o Inea em seu acompanhamento.

Art. 12. Devem acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I – os atos constitutivos da entidade gestora, com cláusula prevendo expressamente a obrigação de suas empresas associadas cumprirem os acordos setoriais firmados por ela;

II – a relação das empresas associadas à entidade gestora;

III – documentos comprobatórios da qualificação do representante legal da entidade gestora, bem como cópia de seu respectivo mandato;

IV – plano de comunicação social; e

V – cópia de estudos, dados e demais informações que embasem a proposta.

Art. 13. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública.

Art. 14. A Seas e/ou o Inea farão a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas, entre outros, consoante os seguintes critérios:

I – adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II – atendimento ao edital de chamamento;

III – apresentação dos documentos referidos no art. 12;

IV – contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao ambiente;

V – observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010;



VI – representatividade da entidade gestora e de suas empresas associadas em relação ao mercado dos produtos e/ou embalagens objeto do acordo setorial; e

VII – contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável.

Art. 15. **A Seas e/ou o Inea** utilização meios digitais, inclusive seus portais eletrônicos, para informar e garantir a participação da sociedade nos processos de formulação, implementação e avaliação das propostas, por ocasião da realização da consulta pública e por meio da qual deverá:

I – receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e

II – sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 16. Concluída a avaliação das propostas de acordo setorial, **a Seas e/ou o Inea** podem:

I – aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes da entidade gestora para a assinatura do acordo setorial;

II – solicitar aos representantes da entidade gestora a complementação da proposta de acordo setorial; ou

III – determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo setorial.

Art. 17. O acordo setorial será assinado pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, pelo Presidente do Inea e pelo representante legal da entidade gestora, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 18. Compete às entidades gestoras:

I – divulgar os acordos setoriais dos quais sejam signatárias entre suas empresas associadas, para o cumprimento de suas disposições;



- II – apresentar o relatório anual;
- III – elaborar e executar o plano de comunicação social, que será enviado à Seas e ao Inea no prazo máximo de três meses a contar da assinatura dos acordos setoriais;
- IV – manter um sítio eletrônico na rede mundial de computadores para a logística reversa;
- V – enviar à Seas e ao Inea, por meio de ofício, a cada trinta dias, a relação de suas empresas associadas, destacando as que porventura se associaram ou desassociaram;
- VI – declarar de forma coletiva os resultados do sistema de logística reversa, dos produtos comercializados no mercado fluminense e dos resíduos encaminhados à destinação final ambientalmente adequada, de forma a demonstrar o cumprimento das metas por suas empresas associadas; e
- VII – gerir e acompanhar a implementação do sistema de logística reversa conforme o estabelecido no acordo setorial.

Seção III

Dos termos de compromisso

- Art. 19. Os objetivos dos termos de compromisso são os mesmos dos acordos setoriais (art. 7º).
- Art. 20. O procedimento para a estruturação e a implementação da logística reversa por meio de termo de compromisso será iniciado pelo setor empresarial, mediante apresentação de proposta à Seas e ao Inea.
- Art. 21. As propostas de termo de compromisso devem conter os seguintes requisitos mínimos:
- I – indicação dos produtos e/ou embalagens objeto do termo de compromisso;
 - II – descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere;
 - III – descrição da forma de operacionalização da logística reversa;



- IV – possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implementado;
- V – participação de entidades e órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implementada;
- VI – mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reduzir, reutilizar, reciclar e destinar adequadamente os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e/ou embalagens;
- VII – metas, fixadas com base em critérios quantitativos e geográficos, a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implementado;
- VIII – cronograma para a implementação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;
- IX – informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;
- X – identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao ambiente;
- XI – avaliação dos impactos sociais e econômicos da implementação da logística reversa;
- XII – descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa, devendo incluir:
- a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa, inclusive pelos consumidores e recicladores;
 - b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;



- c) ações necessárias e critérios para a implementação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de entrega voluntária;
- d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades;
- e) fluxo reverso dos resíduos;
- f) destinação dos resíduos; e
- g) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e de tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

XIII – cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento dos deveres previstos no termo de compromisso; e

XIV – proposta de estrutura de grupo de acompanhamento, composto pelos signatários, com o objetivo de promover a implementação da logística reversa e de auxiliar a Seas e/ou o Inea em seu acompanhamento.

Art. 22. Deverão acompanhar a proposta de termo de compromisso os seguintes documentos:

- I – os atos constitutivos da(s) empresa(s) proponente(s);
- II – documentos comprobatórios da qualificação do representante legal da(s) empresa(s) proponente(s), bem como cópia de seus respectivos mandatos;
- III – plano de comunicação social; e
- IV – cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 23. A Seas e/ou o Inea farão a avaliação das propostas de termo de compromisso apresentadas, entre outros, consoante os seguintes critérios:

- I – adequação da proposta à legislação;
- II – apresentação dos documentos referidos no art. 22;



III – contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao ambiente;

IV – observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010;

V – representatividade da(s) empresa(s) proponente(s) em relação ao mercado dos produtos e/ou embalagens objeto do termo de compromisso; e

VI – contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável.

Art. 24. Concluída a avaliação da proposta de termo de compromisso, a Seas e/ou o Inea podem:

I – aceitar a proposta, hipótese em que convidará o representante legal da(s) empresa(s) proponente(s) para a assinatura do termo de compromisso;

II – solicitar ao representante legal da(s) empresa(s) proponente(s) a complementação da proposta de termo de compromisso; ou

III – determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do termo de compromisso.

Art. 25. O termo de compromisso será assinado pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, pelo Presidente do Inea e pelo representante legal da(s) empresa(s) proponente(s), devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Seção IV Dos planos de comunicação social

Art. 26. Os planos de comunicação social objetivam:



- I – divulgar a implantação do sistema de logística reversa para os envolvidos em suas etapas operacionais, principalmente para os consumidores;
- II – estimular o descarte dos resíduos e embalagens nos pontos de recebimento do sistema de logística reversa; e
- III – a qualificação de formadores de opinião, de lideranças de entidades, de associações e de gestores municipais para apoiar a implantação do sistema de logística reversa.

Art. 27. Os planos de comunicação social devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I – a destinação final ambientalmente adequada de resíduos e embalagens e a vedação de sua disposição juntamente com rejeitos;
- II – a forma de divulgação e comunicação para os consumidores sobre o sistema de logística reversa;
- III – os aspectos ambientais próprios do ciclo de vida dos produtos e embalagens de que trata este Decreto;
- IV – as informações sobre a localização dos pontos de recebimento, bem como formas de descarte adequado;
- V – a criação e a manutenção de sítio eletrônico e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa.

Art. 28. A execução de plano de comunicação social poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação e instrumentos educativos, entre outros:

- I – mídia digital, com anúncios, vídeos e banners;
- II – mídia impressa, com revistas, folders, cartilhas, gibis e encartes);
- III – televisão e rádio;
- IV – “outdoor”;
- V – painéis publicitários para ônibus, trens, metrô e VLT;



- VI** – redes sociais;
- VII** – campanhas itinerantes e caravanas;
- VIII** – palestras e eventos; e
- IX** – reuniões técnicas.

Art. 29. Os planos de comunicação social atualizados serão disponibilizados no sítio eletrônico e no sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa.

Art. 30. Os planos de comunicação social serão reavaliados pelas empresas e entidades gestoras, preferencialmente, a cada dois anos.

Seção V Dos relatórios anuais

Art. 31. Os relatórios anuais devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I** – relação das empresas associadas à entidade gestora, no caso de acordo setorial;
- II** – relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;
- III** – identificação e os endereços dos pontos de entrega voluntária, se aplicável.
- IV** – mensuração dos produtos e embalagens recebidos pelo sistema de logística reversa;
- V** – relação das empresas recicladoras utilizadas, incluído o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o peso/volume dos produtos/embalagens recebidos e a situação das empresas perante o órgão de controle ambiental;
- VI** – informações sobre o status do cumprimento das metas pactuadas;
- VII** – dados e informações sobre a execução dos planos de comunicação social;
- VIII** – resultados das auditorias anuais para verificação dos dados fornecidos pelas empresas e entidades gestoras para a comprovação do desempenho e das condições estabelecidas nos Acordos Setoriais; e
- IX** – outros aspectos relevantes para o acompanhamento do desempenho do sistema de logística reversa que, entre outros aspectos, fomentem a ordem de prioridade do art. 9º da Lei nº 12.305/2010.



Art. 32. Os relatórios anuais deverão ser apresentados pelo setor empresarial ou pelas entidades gestoras à Seas e/ou ao Inea, até 31 de março de cada ano, contendo os resultados do respectivo sistema de logística reversa de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS E EMBALAGENS

Seção I

Do setor empresarial

Art. 33. Compete ao setor empresarial:

- I – apresentar os planos de logística reversa, desde que que não tenham estruturado e implementado seu sistema de logística reversa por meio de acordo setorial ou termo de compromisso; e
- II – elaborar e executar, diretamente ou via entidades gestoras, os planos de comunicação social.

Seção II

Dos fabricantes

Art. 34. Compete aos fabricantes:

- I – instalar e manter pontos de entrega voluntária;
- II – dar destinação ambientalmente adequada, diretamente ou via empresas recicladoras, os resíduos recebidos ou coletados, conforme as metas genéricas estabelecidas neste Decreto e as metas específicas porventura estabelecidas nos acordos setoriais e termos de compromisso aos quais estejam vinculados;
- III – informar os critérios objetivos para as propostas de metas, na proporção da quantidade de produtos e embalagens, que comprovadamente coloquem no mercado do estado do Rio de Janeiro; e
- IV – receber dos comerciantes e distribuidores os resíduos, conforme as metas genéricas estabelecidas neste Decreto e as metas específicas porventura estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso aos quais estejam vinculados.





Seção III Dos importadores

Art. 35. Compete aos importadores:

- I – todas as responsabilidades previstas no art. 34; e
- II – disponibilizar a totalidade dos materiais reciclados, em peso, para reaproveitamento pelos fabricantes, descontada a perda comprovada no processo produtivo.

Seção IV Dos distribuidores

Art. 36. Compete aos distribuidores:

- I – incentivar a adesão dos comerciantes de suas respectivas cadeias comerciais, individualmente ou por intermédio de entidades gestoras, ao sistema de logística reversa;
- II – contratar transportadoras ou utilizar veículos próprios, que estejam habilitados nos cadastros oficiais aplicáveis e que estejam de acordo com a legislação de transporte de resíduos perigosos vigente, para realizar o transporte dos resíduos até ao fabricante ou importador; e
- III – devolver aos fabricantes ou importadores, diretamente ou via empresas recicladoras, os resíduos recebidos ou coletados.

Seção V Dos comerciantes

Art. 37. Compete aos comerciantes:

- I – disponibilizar local para instalação de pontos de entrega voluntária; e
- II – divulgar e informar aos consumidores a responsabilidade destes pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Seção VI Dos consumidores

Art. 38. Compete aos consumidores segregar, armazenar e descartar os produtos e suas embalagens de forma adequada nos pontos de entrega voluntária, observados os procedimentos e as orientações relativas aos descartes constantes dos manuais ou rótulo dos produtos, ou dos demais



meios de comunicação adotados pelo setor empresarial ou pela entidade gestora do sistema de logística reversa.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Art. 40. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Inea, em colaboração com a Seas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 41. Para fins de comprovação dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense, a Seas poderá firmar convênio com a Sefaz e com a Jucerja para o compartilhamento de informações de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que operem no estado do Rio de Janeiro, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Resoluções do Conema disporão especificamente sobre a logística reversa de cada uma das espécies de resíduo previstas no art. 1º deste Decreto.

Art. 43. Resoluções conjuntas da Seas e do Inea, a serem editadas durante o prazo de vacância deste Decreto, disporão sobre as minutas-padrão de:

- a) plano de logística reversa;
- b) acordo setorial;
- c) termo de compromisso;
- d) plano de comunicação social; e
- e) relatório anual.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS

Art. 44. O cumprimento das responsabilidades estabelecidas neste Decreto deve ser incluído como condicionante específica das licenças ambientais do setor empresarial, quando for o caso.

Art. 45. Este Decreto entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, de de 2022.

CLAUDIO CASTRO
Governador do Estado do Rio de Janeiro



Secretaria de
Estado do
Ambiente e
Sustentabilidade



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO